



PARECER N° 138/2014 - MPC/RR

Processo nº 1014/2013

Assunto: Denúncia

Órgão: Companhia de Desenvolvimento de Roraima – Codesaima

Responsáveis: Sr. José Reinaldo Pereira da Silva

Sr. Arthur Machado Filho

Sr. Damásio Carneiro Laranjeira

Relator: Conselheiro Manoel Dantas Dias

EMENTA – DENÚNCIA. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA. PRELIMINAR DE CITAÇÃO. MÉRITO: ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

Trata-se de Denúncia oferecida pela empresa VIANNA & CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, representada pela Sr^a. Flávia Daniel Vianna.

Noticia a denunciate a ausência de pagamento do curso completo de licitações e contratos administrativos, com carga horária de 32 horas – aulas, realizado pela empresa VIANNA & CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, tendo entre os inscritos que participaram integralmente do evento o servidor da CODESAIMA, Sr^o. Luiz Fernando Possebon Ribeiro.

A relatoria do feito recaiu sobre o Conselheiro Manoel Dantas Dias.



Submetida a denúncia à Consultoria Técnica do Conselheiro relator, esta reputou que a peça inaugural está revestida dos requisitos de admissibilidade (fls. 12-13).

Às fls. 22-26 acosta-se o Relatório de Diligência nº 001/2014, acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas – DIFIP.

Após, os autos foram encaminhados a este Ministério Público de Contas para necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Primeiramente, cumpre registrar que o feito não se encontra regular sob o aspecto processual, uma vez que as normas procedimentais que regem o tema não foram cumpridas em sua inteireza.

Nesse sentido registramos que os responsáveis, - Arthur Machado Filho, Damásio Carneiro Laranjeira e José Reinaldo Pereira da Silva - não foram regularmente citados, de modo que eventuais efeitos decorrentes do julgamento da presente denúncia se contaminariam com o vício da nulidade, em razão da patente afronta a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório inserta no art. 5º, LV da Lei Maior.

No mérito, verificamos que de acordo com diligência realizada no FIPLAN, Unidade CODESAIMA, a despesa empenhada em 19/04/2013, no valor de R\$3.200,00, referente ao Curso de Licitações e Contratos Administrativos ministrado pela empresa Vianna & Consultores Associados S/C Ltda, para servidor da Companhia, somente foi liquidada e paga em dezembro de 2013, ou seja, após 08 meses do referido curso.

Apesar de ter atendido todas as fases da despesa em consonância com o art.62 da lei 4.320/64, a CODESAIMA cumpriu sua obrigação de forma extemporânea, uma vez que demorou 08 meses desde a realização do curso até afetuar a pagamento da despesa.



Consoante reza o §3º do art. 5º, da lei 8.666/93, tal pagamento trata-se de despesa de pequeníssimo porte, que mediante o dispositivo legal, deveria ter sido paga no prazo de 05 dias úteis, contados da apresentação da fatura, *in verbis*:

Art. 5º...

§3º Observados o disposto no caput, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura.

No mais, ainda ocorreu infringência ao art. 66 da Lei 8.666/93, pois este disciplina que as partes deverão executar fielmente o contratado, o que não foi respeitado pela pasta.

O que se vislumbra é a aplicação de dois pesos e duas medidas, onde a Administração Pública exige tudo do particular, mas se esquivava de cumprir com a mais básica de suas responsabilidades: o pagamento.

Os atrasos reiterados nos pagamentos de bens e serviços geram na iniciativa privada fama de mau pagador ao Estado, o que ocasiona insegurança ao particular e a elevação artificial dos preços ofertados. Além disso, muitas vezes afastam o bom licitante, uma vez que os atrasos acarretam prejuízos ao particular.

É justamente para afastar tais consequências nefastas, que a Lei 8.666/93, art. 5º, §3º e 40, XIV exige o pronto pagamento nas contratações ali especificadas. Esse é o espírito da lei, o qual, no presente caso, não foi observado.

Conclui-se pela configuração de grave afronta a norma de natureza legal, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 63, II da LOTCE aos responsáveis Arthur Machado Filho, Damásio Carneiro Laranjeira e José Reinaldo Pereira da Silva

Ante o exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 - que seja acolhida a preliminar de citação dos responsáveis **Arthur**



Machado Filho, Damásio Carneiro Laranjeira e José Reinaldo Pereira da Silva;

2 - que o Tribunal de Contas do Estado Roraima julgue **PROCEDENTE** a presente DENÚNCIA;

3 – que, devido as irregularidades apuradas na presente denúncia, sejam os responsáveis **Arthur Machado Filho, Damásio Carneiro Laranjeira e José Reinaldo Pereira da Silva** apenados na forma do art. 63, II da LOTCE;

É o parecer.

Boa Vista-RR, 13 de maio de 2014.

Bismarck Dias de Azevedo
Procurador de Contas - MPC/RR